



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 6ª VARA
 R. Edgar Vilarim Meira, s/n, Estação Velha, CEP: 58.410-052
 Campina Grande/PB - Fone: 2101-9200 - 2101-9120

PROCESSO N.º 0800114-66.2017.4.05.8201

TERMO DE AUDIÊNCIA

Classe	Ação Civil Pública
Juíz	Dra. Lulza Carvalho Dantas Rêgo
Autor	Ministério Público Federal
Réu	Município de Riacho de Santo Antônio/PB

Local	Sala de audiências da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB
Data	08/11/2017
Horário	16h

PRESENTES

Juíz	Dra. Lulza Carvalho Dantas Rêgo
MPF	Dr. Bruno Barros de Assunção
Prefeito	Josevaldo da Silva Costa
Procurador Municipal	Dr. Josival Pereira da Silva OAB/PB nº 7.078

INÍCIO

Aberta a audiência, as partes foram concitadas para as vantagens da conciliação e da pertinência da resolução consensual do conflito, tendo, após os debates, chegado ao seguinte acordo para pôr fim ao litígio:

“1. O Município de Riacho de Santo Antônio/PB se compromete, a comprovar nos autos (através dos relatórios eletrônicos de frequência e outros meios disponíveis), no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo funcionamento do controle de frequência biométrico instalado na Unidade de Saúde da sede. Deverá o Município apresentar ao Ministério Público Federal a lista de profissionais de saúde da edilidade, bem assim o controle de sua frequência e a demonstração de que os eventuais decréscimos salariais decorrentes de ausências injustificadas/redução de jornada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 6ª VARA
R. Edgar Vilarim Meira, s/n, Estação Velha, CEP: 58.410-052
Campina Grande/PB - Fone: 2101-9200 - 2101-9120

PROCESSO N.º 0800114-66.2017.4.05.8201

são realizados em contracheque;

2. Deverá o Município pormenorizar a declaração feita pela Sra. Secretária de Saúde (Rosineide de Brito Barbosa), que afirma que existem 02 (duas) Unidades de Saúde na sede, ambas com frequências no ponto eletrônico, e duas Unidades Âncoras na zona rural, onde a frequência dos servidores moradores na zona rural é controlada através de folha de ponto manual, uma vez que, em audiência, informação diversa foi dada. Incumbe ao Município, portanto, apresentar o rol de prestadores de serviços correlacionados à saúde que atuam nas Unidades Âncoras e explicitar a forma que o controle de frequência é realizado, com a respectiva comprovação;

3. O Ministério Público Federal, após as informações do item 2, conferirá, *in locu*, se necessário, o funcionamento do controle de frequência, ora acordado, comprometendo-se a participar de audiência pública, junto ao município, para destacar a necessidade de cumprimento do controle de frequência dos profissionais e esclarecer a responsabilidade dos agentes que descumprirem a determinação, cuja data de realização será definida diretamente entre as partes;

4. As partes, no prazo de 05 (cinco) dias, darão ampla divulgação do presente acordo em seus portais e/ou outros meios de divulgação, a fim de dar conhecimento à sociedade do sistema de controle existente."

Em vista da manifestação expressa das partes sobre a aceitação do presente acordo, passou a MM Juíza Federal a proferir sentença nos seguintes termos:

"SENTENÇA TIPO B

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face do MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO/PB, objetivando, inclusive em caráter liminar, que o ente político demandado implemente o controle



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 6ª VARA
R. Edgar Vilarim Meira, s/n, Estação Velha, CEP: 58.410-052
Campina Grande/PB - Fone: 2101-9200 - 2101-9120

PROCESSO N.º 0800114-66.2017.4.05.8201

eletrônico biométrico de frequência para os profissionais de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Com a petição inicial, foram apresentados os documentos.

Através de despacho de id. nº. 4058201.1778722, foi postergada a apreciação do pleito liminar para após realização de audiência de conciliação.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As lides postas à apreciação do Poder Judiciário podem ser compostas pela aplicação da lei ao caso concreto, em decorrência da atuação do próprio julgador ao exercer sua jurisdição, ou através de acordo entre as partes, ocasião em que o juiz limitar-se-á a homologá-lo.

No ato da homologação, contudo, deve o juiz observar: a) a capacidade das partes; b) a devida representação processual e os poderes conferidos através de procuração; c) o respeito à ordem pública, aos bons costumes e aos princípios gerais do direito.

Dessa forma, considerando que as partes se compuseram em audiência, e vislumbrando a presença de todos os requisitos apontados acima, inclusive a manifestação favorável do Ministério Público Federal, entendo não haver óbice à pretendida homologação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o acordo judicial firmado pelas partes, com a declaração da extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC/2015, ficando as partes obrigadas nos seguintes termos:**

"1. O Município de Riacho de Santo Antônio/PB se compromete, a comprovar nos autos (através dos relatórios eletrônicos de frequência e outros meios disponíveis), no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo funcionamento do controle de frequência biométrico instalado na Unidade de Saúde da sede. Deverá o Município apresentar ao Ministério



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 6ª VARA
R. Edgar Vilarim Meira, s/n, Estação Velha, CEP: 58.410-052
Campina Grande/PB - Fone: 2101-9200 - 2101-9120

PROCESSO N.º 0800114-66.2017.4.05.8201

Público Federal a lista de profissionais de saúde da edilidade, bem assim o controle de sua frequência e a demonstração de que os eventuais decréscimos salariais decorrentes de ausências injustificadas/redução de jornada são realizados em contracheque;

2. Deverá o Município pormenorizar a declaração feita pela Sra. Secretária de Saúde (Rosineide de Brito Barbosa), que afirma que existem 02 (duas) Unidades de Saúde na sede, ambas com frequências no ponto eletrônico, e duas Unidades Âncoras na zona rural, onde a frequência dos servidores moradores na zona rural é controlada através de folha de ponto manual, uma vez que, em audiência, informação diversa foi dada. Incumbe ao Município, portanto, apresentar o rol de prestadores de serviços correlacionados à saúde que atuam nas Unidades Âncoras e explicitar a forma que o controle de frequência é realizado, com a respectiva comprovação;

3. O Ministério Público Federal, após as informações do item 2, conferirá, *in locu*, se necessário, o funcionamento do controle de frequência, ora acordado, comprometendo-se a participar de audiência pública, junto ao município, para destacar a necessidade de cumprimento do controle de frequência dos profissionais e esclarecer a responsabilidade dos agentes que descumprirem a determinação, cuja data de realização será definida diretamente entre as partes;

4. As partes, no prazo de 05 (cinco) dias, darão ampla divulgação do presente acordo em seus portais e/ou outros meios de divulgação, a fim de dar conhecimento à sociedade do sistema de controle existente."

Em caso de descumprimento injustificado da medida pactuada, fixo, a título de medida coercitiva: a) multa diária imposta ao Município de Riacho de Santo Antônio/PB em R\$1.000,00 (um mil reais), a contar do término do prazo fixado acima; e, b) multa diária ao Prefeito da Edilidade, a recair diretamente sobre seu patrimônio, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, a contar do término do prazo fixado acima, sem prejuízo de outras providências que se mostrarem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 6ª VARA
 R. Edgar Vilarim Meira, s/n, Estação Velha, CEP: 58.410-052
 Campina Grande/PB - Fone: 2101-9200 - 2101-9120

PROCESSO N.º 0800114-66.2017.4.05.8201

necessárias em caso de recalcitrância no cumprimento das providências acordadas.

Sem custas processuais em face da isenção legal (art. 4.º, Inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da natureza homologatória de acordo da presente sentença, não possuindo o não cumprimento espontâneo do acordo judicial reflexo sobre os ônus sucumbenciais.

Ficam todos intimados em audiência da presente sentença, tendo início o prazo assinalado no presente termo para adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se."

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após, tendo em vista a natureza da sentença proferida, determinou o MM Juiz Federal fosse certificado o trânsito em julgado, com a alteração cadastral para a fase de cumprimento de sentença, devendo os autos serem suspensos enquanto se aguarda o prazo fixado para cumprimento da obrigação pactuada. Determinou, ainda, a anotação no sistema eletrônico do prazo final para cumprimento da obrigação, para fins de seu controle e acompanhamento.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a audiência e lavrado este termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. Saindo intimados dos atos praticados nessa audiência todos os presentes.

Servidor/Estagiário que digitou o termo de audiência	Nathalia Thayse Lima Nascimento -- Estagiária
--	---

JUIZ FEDERAL	 Dra. Luiza Carvalho Dantas Rêgo
--------------	-------------------------------------



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 6ª VARA
 R. Edgar Vilarim Meira, s/n, Estação Velha, CEP: 58.410-052
 Campina Grande/PB - Fone: 2101-9200 - 2101-9120

PROCESSO N.º 0800114-66.2017.4.05.8201

MPF	<i>[Assinatura]</i> Dr. Bruno Barros de Assunção
Prefeito	<i>[Assinatura]</i> Josevaldo da Silva Costa
Procurador Municipal	<i>[Assinatura]</i> Dr. Josival Pereira da Silva OAB/PB nº 7.078

